



Acórdão n.º

Apelação Cível n.º 0000772-56.2009.8.14.0005

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Altamira/PA

Apelante: Estado do Pará

Procurador: Rafael F. Rolo

A p e l a d a : M a r i a R e g i n a d a S i l v a

Advogada: Maria de Nazaré Russo Ramos – Defensoria Pública

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PERCENTUAL CALCULADO SOBRE O NÚMERO DE VAGAS DESTINADAS A CADA CARGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. UNANIMIDADE.

1. O item 3.1.1 do Edital n.º 01/2008 – SEAD/SEMA (fl. 174) é claro ao estabelecer que o percentual de vagas destinadas aos candidatos portadores de necessidades especiais será calculado sobre o número de vagas destinadas a cada cargo, sendo que para a função pretendida pela apelada, foram ofertadas 12 vagas, distribuídas entre os pólos do Baixo Amazonas (4), Carajás (2), Marajó (2), Xingu (2) e Rio Capim (2). Considerando o percentual fixado pelo edital, seriam destinadas a PNEs 0,6 vagas, valor que deve ser arredondado para 1 vaga, vez que não supera o percentual máximo estabelecido pela lei estadual.

2. O mencionado edital, ao ofertar vagas para portadores de necessidades especiais, não especificou em quais polos ou cidades haveriam postos de trabalho para as pessoas com eventuais limitações físicas, possibilitando que o candidato fizesse a sua inscrição para qualquer um dos polos, assim, não pode a Administração comportar-se de forma contraditória, alegando apenas que não existia vaga disponível no polo escolhido, com o fito de impedir que a apelada, devidamente aprovada no concurso, tome posse no cargo, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

3. O Decreto expedido pela então Governadora do Estado do Pará (fl. 20) nomeou 11 candidatos sem limitações físicas e 1 candidata com limitação física, qual seja, a Apelada, preenchendo a integralidade de vagas ofertadas para a função, em plena harmonia com o estabelecido no edital do certame.

4. Apelação e Reexame Necessário conhecidos e não providos.

5. À unanimidade.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação e ao Reexame Necessário, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

33ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 de novembro de 2017. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra MARIA REGINA DA SILVA, em razão de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA, nos autos do Mandado de Segurança com pedido de Liminar (processo nº 0000772-56.2009.8.14.0005) impetrado pela Apelada contra atos praticados pela Diretora da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará – SEMA e pela Diretora de Planejamento e Desenvolvimento de Gestão de Pessoas da Secretaria Executiva de Estado – SEAD.

Consta da petição inicial (fls. 02/13), que a apelada foi aprovada, na qualidade de portadora de necessidades especiais – PNE, no concurso público C-139 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, para o cargo de auxiliar de serviços operacionais, região do Xingu. Esclareceu que foi nomeada ao mencionado cargo através de Decreto editado pela Governadora do Estado do Pará, publicado no Diário em 06 de março de 2009 (fls. 20). Ato contínuo, recebeu correspondência enviada pela Secretaria de Estado de Administração – SEAD, com a informação de que deveria entregar, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do Decreto, a documentação exigida pelo edital do certame, necessária para entrar em exercício, tendo o setor de perícia médica do Estado emitido laudo atestando a qualidade física especial da apelada e, sua capacidade para desempenhar as funções do cargo.

Em 26 de março de 2009, a apelada, se dirigiu a regional da SEMA / região do Xingu para entregar os documentos, momento no qual, fora surpreendida com a notícia de que a Diretora de Planejamento Ambiental da Unidade Regionalizada Xingu, senhora Solange Hechen



Trevisan, não poderia receber os documentos, pois no polo não havia vaga para portadores de necessidades especiais e, sua nomeação fora um equívoco, tendo expedido ofício 016/2009-DPP/SEAD solicitando que a apelada não fosse empossada no cargo. Argumentou que o item 3.1.1 do Edital do concurso prevê que 5% (cinco por cento) das vagas destinadas a cada cargo seriam reservadas aos candidatos portadores de deficiência. Assim, requereu a concessão da segurança, no sentido de ser determinada a sua posse no cargo público para o qual foi aprovada e nomeada. Juntou documentos às fls. 14/115.

Recebida a Ação Mandamental (fls. 117/119), o Magistrado de 1º grau deferiu a liminar requerida, determinando que a Impetrante seja empossada no cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais, Polo Xingu, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em seguida, após a apresentação de informações por parte do Estado do Pará (fls. 136/146), o Juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 160/162):

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, inclusive ratificando a MEDIDA LIMINAR já concedida à fls. 117/119, para determinar ao impetrado ESTADO DO PARÁ, por meio das autoridades coatoras Diretora da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará – SEMA e Diretora de Planejamento e Desenvolvimento e Gestão de Pessoas da Secretaria Executiva do Estado do Pará garantam a legitimidade definitiva no que tange a posse e exercício no cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais, XINGU, a impetrante MARIA REGINA DA SILVA tudo sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, apurados após o término do prazo fixado, revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, sem prejuízo, da eventual responsabilização pela infração penal correspondente. [sic] (grifos nossos).

Inconformado, o Estado do Pará apelou às fls. 166/170, aduzindo que a apelada estava concorrendo apenas a 2 vagas, uma vez que o concurso fora realizado de forma regionalizada. Assevera que o item 3.1.1 do edital estabeleceu que o direito à primeira nomeação de portadores de necessidade especiais surge a partir da quinta vaga destinada a cada cargo/região e, por essa razão, defende que a Apelada não poderia ter sido convocada ou empossada.

À fl. 196, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA negou seguimento à Apelação Cível, por manifesta intempestividade, remetendo os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, para fins de reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC/73.

Remetidos os autos ao Órgão Ministerial (fl. 201), na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela manutenção da sentença



em todos os seus termos (fls.203/207).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 211/213).

Considerando que no dia 08.12.2010 comemora-se o Dia Nacional da Justiça, esta relatora determinou à fl. 215, que a Secretaria certificasse se, na referida data, houve expediente forense regular neste Egrégio Tribunal de Justiça, diligência cumprida à fl. 216.

Após o recebimento da Apelação (fl. 222), a Apelada apresentou contrarrazões às fls. 224/228, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relato do essencial.

#### VOTO

##### 1- DA APELAÇÃO

###### 1.1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os autos, constata-se que a sentença recorrida foi publicada no DJE em 08.11.2010 (fls.163/165), logo, a contagem do prazo iniciou no dia 09.11.2010 (terça-feira), tendo fim em 08.12.2010 (quarta-feira), contudo, no último dia do prazo recursal não houve expediente forense neste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme certificado pela Secretaria à fl. 216, prorrogando-se, assim, para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 09.12.2010 (quinta-feira). O presente recurso foi interposto no dia 09.12.2010 (fl. 166), ou seja, dentro do prazo legal.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

###### 1.2 – DO MÉRITO

A questão em análise reside em verificar se a Apelada, portadora de necessidades especiais, tem Direto a ser empossada no cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais, Polo XINGU.

Inicialmente, impende registrar, que o tratamento singular dispendido às pessoas portadoras de necessidades especiais na hipótese de ingresso ao serviço público, tem amparo no texto constitucional, tendo por foco a compensação, através de medidas afirmativas, das desigualdades e dificuldades que acometem esse grupo de indivíduos.

Sobre o número de vagas a serem destinadas em concurso público a



portadores de necessidades especiais, a Constituição Federal, em seu art. 37, VIII e, a Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará) preveem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (grifos nossos).

Art. 15. A administração proporcionará aos portadores de deficiência condições para a participação em concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, às quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. (grifos nossos).

Em observância à mencionada legislação, o Edital nº 01/2008 – SEAD/SEMA, do concurso público C-139 dispôs em seu item 3.1.1 (fl. 174):

3.1.1. - Das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, 5% ficarão reservadas aos candidatos portadores de deficiência, na forma do parágrafo único do artigo 15 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994. A reserva para a primeira vaga inicia a partir da quinta vaga destinada a cada cargo. Para a reserva da segunda vaga em diante, será feito o seguinte cálculo: 5% em cima do número de vagas de cada cargo, esse valor será arredondado quando for superior ou igual a 1 (um) e a casa decimal resultante for superior a zero. (grifos nossos)

O item do edital em destaque é claro ao estabelecer que o percentual de vagas destinadas aos candidatos portadores de necessidades especiais será calculado sobre o número de vagas destinadas a cada cargo, sendo que para a função pretendida pela apelada, foram ofertadas 12 vagas, distribuídas entre os pólos do Baixo Amazonas (4), Carajás (2), Marajó (2), Xingu (2) e Rio Capim (2).

Logo, considerando o percentual fixado pelo edital (5%), seriam destinadas aos PNEs o equivalente à 0,6 vagas, valor que deve ser arredondado para 1 vaga, assegurando o cumprimento do disposto no RJU, sem desrespeitar o percentual máximo estabelecido pela lei estadual. Tal providência foi bem observada pelo Juízo a quo em sentença (fl. 162), senão vejamos:

(...) Vê-se assim, que o item 1.3 destina 12 vagas ao cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais e que 5% de 12 vagas corresponde a 0,6. Logo, esse valor deve ser



arredondado pois a casa decimal resultante é superior a zero. Como consequência, a vaga deve ser assegurada aos candidatos portadores de deficiência.

Em caso análogo, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. 1. Constitui-se exigência constitucional reserva de vagas para portadores de necessidades especiais (art. 37, VIII CF/88), de modo que o art. 37, §2º do Dec. nº 3298/99 estipula que, após a reserva de 5% das vagas na lei que rege o certame, se o número alcançado for fracionado, deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. 2. Concessão da Ordem. Manutenção da sentença reexaminada.

(TJPA, 2013.04134849-20, 119.789, Rel. CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-05-17, Publicado em 2013-05-22). (grifos nossos).

Neste sentido, corrobora a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - CRITÉRIOS PARA ARREDONDAMENTO DE VAGAS. 1. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato omissivo de autoridade que deixou de nomear candidato aprovado deve ser contado da data em que termina a validade do concurso. Precedentes do STJ. 2. De acordo com o § 2º do art. 37 do Decreto 3.298/99, deve o administrador destinar uma vaga ao candidato portador de deficiência mesmo que, ao aplicar-se o percentual reservado aos deficientes pelo edital do certame, chegue-se a um número fracionário que não corresponda a uma vaga inteira. 3. Assim sendo, nos casos em que o concurso não ofereça um número de vagas suficiente para se destinar pelo menos uma vaga ao portador de necessidades especiais, ou mesmo nos casos em que o concurso nem chega a oferecer vagas de imediato (cadastro-reserva), o arredondamento de número fracionário destinado ao preenchimento de vaga pelo deficiente não pode implicar em ultrapassagem do limite máximo de 20% (art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90) e do mínimo de 5% (art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/99). Precedentes: MS 30861, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241 e MS 0000161-06.2004.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.02 de 02/08/2010. 4. Daí decorre que, em concursos públicos destinados à formação de cadastro de reserva, com previsão, no edital, de destinar 5% das vagas a candidatos portadores de deficiência, impõe-se promover o arredondamento de vaga para um número inteiro todas as vezes que o número de vagas existente estiver compreendido entre 5 e 19. 5. Tal critério não implica em ampliação do percentual de reserva previsto no concurso, pois, uma vez que o 1º colocado entre os portadores de deficiência tenha tomado posse, o 2º colocado somente poderá ser nomeado quando surgir nova vaga inteira, nos termos do percentual previsto no edital. Assim sendo, por exemplo, se o percentual reservado foi de 5% e existem apenas 5 vagas, deverá o 1º colocado entre os deficientes tomar posse na 5ª e o 2º colocado somente terá direito de tomar posse na 25ª. 6. De ressaltar-se que o próprio Conselho da Justiça Federal, revogou, em 8 nov 2011, por meio da Resolução 162, Resolução anterior que previa a posse do PNE apenas na 10ª vaga que viesse a surgir. Substituindo as orientações antigas, foi editada, em 13 jun



2013, a Resolução 246, que dispõe sobre a regulamentação do concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus e a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, e na qual se reconhece, em seu art. 8º, § 2º, o acerto dos parâmetros de arredondamento de vaga definidos neste julgamento. 7. Assim sendo, se, até o momento, apenas 8 (oito) candidatos tomaram posse, e nenhum deles havia concorrido como portador de deficiência física, tenho que a alternativa que melhor conforma o interesse do impetrante com o dos candidatos já empossados entre a 5ª e a 8ª colocação - visto que não seria justo penalizá-los por erro cometido pela Administração - é aquela que reconhece o direito do impetrante de tomar posse, de imediato, na 9ª (nona) vaga existente para o cargo em Cáceres, já reservada pela autoridade coatora para esse fim em atendimento à liminar concedida nesse mandamus, desde que preenchidas as demais condições exigidas pelo edital do concurso. 8. Segurança concedida. (TRF-1 - MS: 322151020134010000 DF 0032215-10.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 07/11/2013, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: e-DJF1 p.313 de 22/11/2013). (grifos nossos)

Portanto, sendo 1 vaga do cargo de auxiliar de serviços operacionais destinada a portadores de necessidades especial e, considerando que o Decreto expedido pela então Governadora do Estado do Pará (fl. 20) nomeou 11 candidatos sem limitações físicas e 1 candidata com limitação física, qual seja, a Apelada, preenchendo a integralidade de vagas ofertadas para a função, em plena harmonia com o estabelecido no edital do certame.

Observa-se que o mencionado edital, ao ofertar vagas para portadores de necessidades especiais, não especificou em quais polos ou cidades haveriam postos de trabalho para as pessoas com eventuais limitações físicas, possibilitando que o candidato fizesse a sua inscrição para qualquer um dos polos, assim, não pode a Administração comportar-se de forma contraditória, alegando apenas que não existia vaga disponível no polo escolhido, com o fito de impedir que a apelada, devidamente aprovada no concurso, tome posse no cargo pretendido, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal se posicionou da seguinte forma:

**E M E N T A:** MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII) – CANDIDATO CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR PARA AS VAGAS VINCULADAS A ESSA ESPECÍFICA CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL – ESTABELECIMENTO, PELO EDITAL E PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, DE PARÂMETROS A SEREM RESPEITADOS PELO PODER PÚBLICO (LEI Nº 8.112/90, ART. 5º, § 2º, E DECRETO Nº 3.298/99, ART. 37, §§ 1º E 2º) – DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – A QUESTÃO DA VINCULAÇÃO JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL – PRECEDENTES – CLÁUSULA GERAL QUE CONSAGRA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) NAS RELAÇÕES JURÍDICAS, INCLUSIVE NAS DE DIREITO PÚBLICO QUE SE ESTABELECEM ENTRE OS ADMINISTRADOS E O PODER



---

PÚBLICO – PRETENSÃO MANDAMENTAL QUE SE AJUSTA À DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – RECURSO IMPROVIDO.  
(MS 31695 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015).

Não havendo outras questões a serem analisadas em sede de recurso, passo ao Reexame Necessário.

## 2 - DO REEXAME NECESSÁRIO

Presentes os pressupostos legais, conheço do Reexame Necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009 e, ao apreciá-lo, verifico que a sentença merece ser mantida pelos mesmos fundamentos apresentados neste voto.

## 3 - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO da Apelação e do Reexame Necessário, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade.

É o voto.

Belém (PA), 27 de novembro de 2017.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora